



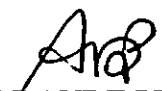
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10909.002914/2003-96
Recurso nº : 130.092
Acórdão nº : 303-33.081
Sessão de : 26 de abril de 2006
Recorrente : IMPORTEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA. Apurada fraude em determinada importação é entretanto incabível estender-se a suposição de fraude, através de *prova emprestada*, para as demais importações efetuadas pela mesma empresa, do mesmo produto e mesmo exportador. Recurso parcialmente provido para exonerar da exigência créditos fundamentados em simples suposição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar da exigência o crédito relativo às importações que não tinham sido objeto de conferência e apuração física direta, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Formalizado em: 21 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10909.002914/2003-96
Acórdão nº : 303-33.081

RELATÓRIO

Transcrevo, para adotá-lo, o Relatório da decisão recorrida.

RELATÓRIO

“Trata o presente processo do auto de infração de fls. 01 a 30 por meio do qual exige-se **R\$ 21.196,67**(vinte e um mil cento e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos) de **imposto de importação(II)**, **R\$ 31.795,01**(trinta e um mil setecentos e noventa e cinco reais e um centavo) de **multa agravada de lançamento de ofício do II**, no percentual de 150% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, nos termos do art. 44, II da Lei nº 9.430 de 27/12/1996 - DOU 30/12/1996; **R\$ 664.187,05** (seiscentos e sessenta e quatro mil cento e oitenta e sete reais e cinco centavos) de multas por infrações administrativas ao controle das importações, nos termos do art. 633, I e II, “a” do Regulamento Aduaneiro (RA), instituído pelo Decreto nº 4.543, de 26/12/2002: a) de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, tendo por base legal o parágrafo único do art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, b) por importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria, tendo por base legal o art. 169, I, “b” do Decreto-Lei nº 37 de 18/11/1966 - DOU 21/11/1966; **R\$ 9.451,12**(nove mil quatrocentos e cinquenta e um reais e doze centavos) de multa por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria, nos termos do art. 84, I da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24/08/2001, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria; **R\$ 10.868,81** (dez mil oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos) de multa pela inexistência de fatura comercial, nos termos do art. 106, IV, “a” do Decreto-lei nº 37/1966 e juros de mora.

Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 13 a 30 os motivos das exigências prende-se ao fato de a importadora, por meio das Declarações de Importação (DI) nºs 03/0490609-8 (fls. 73 a 75), 03/0491097-4 (fls. 78 a 80), 03/0549420-6 (fls. 83 a 85), 03/0722861-9 (fls. 88 a 90), 03/0754364-6 (fls. 93 a 95) e 03/0754495-2 (fls. 98 a 100) haver importado mercadoria da mesma espécie da importada por meio da DI nº 03/0687922-5 (fls. 35 a 37), registrada em 14/08/2003, ou seja, “barricas de plásticos contendo cogumelos”, classificando o produto no código NCM 2001.90.00 referente a PRODUTOS HORTÍCOLAS,

Processo nº : 10909.002914/2003-96
Acórdão nº : 303-33.081

FRUTAS E OUTRAS PARTES COMESTÍVEIS DE PLANTAS, PREPARADOS OU CONSERVADOS EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO – Outros.

A fiscalização, em ato de revisão aduaneira, constatou, com base nos laudos de fls. 43 a 68, referente à DI nº 03/0687922-5, que havia erro nos pesos líquidos declarados, verificados em pesagem por amostragem e que havia também erro na classificação fiscal efetuada pela importadora, haja vista que o meio conservante não era vinagre ou ácido acético.

Lavrado o auto de infração e intimada a autuada em 12/11/2003 (fl. 02) ela ingressou com a impugnação de fls. 116 a 127, em 12/12/2003, por meio da qual expõe os motivos da autuação e alega em síntese:

- para embasar o lançamento a fiscalização utilizou prova emprestada referente ao laudo técnico da mercadoria importada através da DI nº 03/0687922-5 presumindo que as importações referentes à presente exigência eram idênticas, conforme disposição do art. 52 da MP nº 135 de 30/10/2003. Há que se observar que a referida MP foi editada em 30/10/2003 e publicada no DOU em 31/10/2003 e seus efeitos não poderiam retroagir a fatos ocorridos anteriormente;

- ademais, a DRF Itajaí/SC é incompetente para a realização da revisão aduaneira em tela, haja vista o domicílio do sujeito passivo (transcreve o art. 31 da IN/SRF nº 327 de 09/05/2003 e o art. 59 do Decreto nº 70.235/1972);

- por outro lado, a DI nº 03/04906609-8 foi parametrizada para o canal vermelho de conferência o que leva à presunção de que não foi constatada qualquer irregularidade nos documentos apresentados, quanto à classificação fiscal, peso etc. (transcreve às fls. 120 a 122 os arts. 20, 24 e 30 da IN/SRF nº 206/2002).

Tendo em vista esse fato, a ora impugnante preencheu as DI nº ~~03/0491097-4~~, 03/05494420-6, 03/0722861-9, 03/0754364-6, 03/0754495-2 e 03/0687922-5, da mesma forma, vez que se tratava do mesmo tipo de mercadoria;

- no que se refere às multas tem-se que a de 150% sobre a diferença de imposto não pode prevalecer vez que em todas as importações realizadas foram declaradas corretamente a quantidade e o peso das mercadorias. A de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço arbitrado é incabível, haja vista que o preço de US\$ 0,80/kg é o realmente praticado, conforme se observa no documento de fl. 32 e está de acordo com a fatura comercial. A multa de 30% sobre o valor aduaneiro pela falta de Guia de Importação não é de ser aplicada, uma vez que a impugnante providenciou previamente a Licença de Importação junto ao Ministério da Saúde, órgão competente para o controle e proteção de produtos alimentícios. A multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria pela classificação incorreta não pode ser exigida, pois a importadora classificou corretamente a mercadoria em

Processo nº : 10909.002914/2003-96
Acórdão nº : 303-33.081

questão. A multa de 10% sobre o valor do imposto em razão da falta de fatura comercial é absurda tendo em vista que todas importações possuíam as respectivas faturas comerciais.

Pede que se julgue improcedente o presente lançamento.

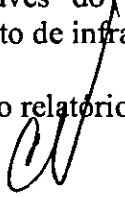
Na capa do processo consta que há representação fiscal para fins penais, conforme processo nº10909.002919/2003-19.

É o relatório”

A decisão de primeira instância, após rebater todos os argumentos expendidos pela empresa autuada em sua peça impugnatória, julgou parcialmente procedente a exigência, dela exonerando apenas parcela decorrente do desagravamento de cominações, trazido por legislação superveniente mais benigna.

A empresa ora recorre a este Conselho, entretanto restringindo sua argumentação à inconformidade com se generalizaram as irregularidades encontradas na importação objeto de fiscalização a todas as demais operações de importação por ela realizadas, através do dispositivo de “prova emprestada”. Pede, assim, a insubsistência do auto de infração vestibular.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Sérgio de Castro Neves, Relator

O recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Conforme relatado, a suplicante abandonou, em sua peça recursal, vários argumentos que haviam sido expendidos na fase impugnatória, restringindo sua peroração à insurgência contra o uso do instituto da *prova emprestada* para impregnar todas as importações por ela realizadas, da mesma mercadoria e do mesmo exportador, da presunção de que teriam sido apresentado os mesmos vícios encontrados na única importação efetivamente fiscalizada, qual seja, a correspondente à DI n.º 03/0687922-5. Embora, em conclusão, o recurso requeira “o *desmantelamento do auto de infração*”, ater-me-ei ao exame da matéria contestada.

Com lastro na DI já citada, a recorrente procedeu importação de cogumelos em conserva, de origem chinesa. Os cogumelos, declaradamente conservados em vinagre ou ácido acético, acondicionados em barricas de plástico e destinados a posterior fracionamento em embalagens para venda a retalho, chegaram, como constatou a Fiscalização através de verificação física fartamente atestada por laudos competentes e não questionados, na verdade conservados em solução de bissulfito, impróprios para consumo neste estado. Além disso, constatou-se que o peso líquido esgotado dos cogumelos em cada barrica era de fato significativamente superior ao declarado.

Dito de outro modo, a quantidade de mercadoria importada revelou-se consideravelmente superior à declarada, embora os números de barricas fossem coincidentes. De outra parte, a incongruência entre as formas de conservação declarada e constatada determinavam mudança de classificação fiscal, com diferença de alíquotas. Pode-se mesmo conjecturar, embora este dado não seja decisivo na apreciação do caso, que a alteração da solução conservante tenha sido determinada pelo propósito de fazer maior quantidade de cogumelos ser transportada em cada barrica. Em suma, tratava-se de uma importação que foi considerada fraudulenta pela autoridade autuante, que, aliás, mostrou-se minuciosa em demonstrar a ocorrência do ilícito, calçando-se com laudos adequados.

Outra porém é a questão de estender a constatação dessas irregularidades — e conseqüentemente seus efeitos tributários e penais — a todas as demais importações da mesma mercadoria e do mesmo exportador levadas a efeito pela empresa recorrente. Entenderam tanto a autoridade autuante quanto a decisão recorrida ser aplicável o instituto da *prova emprestada* lastreando a pretensão. No modo de ver da digna autoridade autuante, o supedâneo para tal prática seria dado pelo art. 52 da MP nº 135/03, que rezava:

Processo nº : 10909.002914/2003-96
Acórdão nº : 303-33.081

Art. 52. As mercadorias descritas de forma semelhante em diferentes declarações aduaneiras do mesmo contribuinte, salvo prova em contrário, são presumidas idênticas para fins de determinação do tratamento tributário ou aduaneiro.

Na impugnação, a empresa autuada contestou a aplicabilidade desse dispositivo, tendo em vista ser sua vigência posterior aos fatos geradores. Nada obstante, a decisão recorrida susteve a pretensão, dizendo que o texto citado apenas enuncia de outra forma preceito que já estava consagrado no Dec. no. 70.235/72, art. 30, § 3º, al. "a", conforme a seguir:

Art. 30 (...omissis...)

§ 3º. Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e transladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos:

a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual designação, marca e especificação; (...)¹

Ora, *data venia*, não me parece que qualquer dos dispositivos citados socorra a pretensão de estender-se o que ao fim e ao cabo configura **suposição de fraude** às outras importações promovidas pela recorrente. Em qualquer caso, o comando legal deve ser tomado em seu contexto, não cabendo sua ampliação a ponto de atropelar o princípio mais geral da presunção de inocência, até porque, junto com ele, se estaria preterindo o direito de defesa da autuada. Sem que tenham sido realizadas as medições e análises a que se submeteu a particular importação que originou o Auto de Infração vestibular, como será possível, quer ao Fisco, quer à autuada, restabelecer a verdade material indispensável quer à imputação, quer ao contraditório? É evidente que a fraude não pode ser presumida, sendo dever do Fisco demonstrá-la caso a caso.

Entendo, desta forma, assistir razão à recorrente neste aspecto particular, razão pela qual dou provimento parcial ao recurso para que sejam exonerados da exigência os créditos relativos às importações que não tenham sido objeto de conferência e apuração física direta.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator

¹ § 3º. Acrescentado pela Lei nº. 9.532/97